



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JOSÉ BRITO CABRAL NETO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
Presidente Tancredo Neves- BA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca66558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dab89ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

“Costumo voltar atrás, sim. Não tenho compromisso com o erro.”

(Juscelino Kubitschek)

Ref: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE012/2025SMA**

RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 48.241.359/0001-87, com sede à Rua do Cansação, 61, Centro. Saubara - BA, neste ato representada por mim, Alfredo Agle Santana Barakat Habib, portador da Carteira de Identidade nº 01.267.072-35 SSP - BA e do CPF nº 239.245.605-44, residente e domiciliado na cidade de Itabuna - Ba, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 165, I, “b” e “c”, da Lei 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face as ilegalidades cometidas pela Pregoeira, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

Rua Rua

RUA DO CANSACÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, uma vez que a sessão e julgamento das propostas de preços e habilitação ocorreu ilegalmente no dia 08/09/2025, sendo que o prazo em edital no seu Título XV - Julgamento da documentação de Habilitação, concebe o prazo legal de 3 (dias) úteis iniciando na data de intimação ou lavratura da ata de Habilitação.

Portanto terminará seu prazo **11/09/2025**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata,

Pois bem foi com estranheza que recebemos a Habilitação para empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA, que além da irregularidade de não cumprir a Lei, a empresa também não apresentou a documentação exigida no edital, conforme relataria a seguir:

Portanto a empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA, não cumpriu o que determina o edital em seu item Qualificação Financeiro.

- Não apresentou planilha de composição de custo
- Não apresentou planilha de BDI e Encargos sociais

Nos itens licitados, incluir o Condutor/Motorista, mas num entanto a empresa não apresentou

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca665558628b61cf8b50b14789e82af00cd9e9dab89ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

nenhuma planilha de composição de mão de obra, indo totalmente contra a Lei. A empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA não demonstrou sua exequibilidade de preços, pois não comprovou a sua capacidade de execução em sua proposta preços, onde deveria constar: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTA, BDI, ISNUMOS DIÁRIOS E MENSAIS, BENEFÍCIOS PARA O TRABALHOS, tais como assistência médica e alimentação, dentre outros.

Mesmo apresentando preços abaixo de 25%, não foi apresentado nenhum tipo de composição de preço.

Os valores apresentados pela empresa, não corresponde a realidade atual do mercado. Pois vejamos um exemplo simples e rápido:

Lote 01 item 01

1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR DEVIDAMENTE HABILITADO, VEÍCULO POPULAR, MOTOR 1.0 DIANTEIRO, HATCH, COMPACTO, 3/4 CILINDROS, FLEX, DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, VIDROS ELÉTRICOS, CAMBIO 5 MARCHAS, 4 PORTAS.	UND	17	R\$ 3.482,07	R\$ 59.195,19	12	R\$ 710.342,28
---	--	-----	----	--------------	---------------	----	----------------

Custos com Motorista:

Salário da Categoria: R\$ 2.325,00 (Sindicato das empresas de transporte da Bahia- Ano base 2025, registro no Ministério do trabalho sob o n.º Ba 602/2024

Encargos sociais: 83,49% o que é igual a : R\$ 1.941,14

Alimentação: 453,86

Assistência Médica: 280,00

Uniforme e EPI: R\$ 20,00 (média por mês)

Total custo Motorista: 5.020,00

Agora em expliquem como a empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA vai conseguir fazer a
Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca665558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dab89ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

locação de um veículos com motorista a R\$ 3.582,07 , se só o custo com o motorista ultrapassa este valor?

Gostaria de solicitar a esta honrada comissão a composição de custo de todos os itens licitados, afim de comprovar a veracidade e transparência de todo o processo.

Já é de muita estranheza que uma só empresa vença todos os lotes de um certame, é de mais estranheza ainda que o Edital esteja pedindo Índice de Endividamento igual ou menos que “1”, indo totalmente contra a Lei. Uma empresa com índice de endividamento igual “1” está falida. O mais espantoso é que a empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA apresento “1” em todos seus Índices financeiros de 2023.

- A empresa apresenta índice de endividamento = “1” para o ano de 2023.

Como se não bastasse, tais atrocidades no processo, ainda formos impedidos de participar do LOTE 6, o qual apresentamos a garantia integral.

O que ocorre foi um erro na Seguradora, que na hora da emissão da Apólice fez apenas do LOTE 06, mas se eu apresentei minha garantia para este lote, normal seria que eu participasse do Lote em questão, e não ser excluída como foi feito. Os demais concordamos, mas o Lote 6 estava com sua proposta em conformidade e jamais deveria esta comissão nos tirar o direito de participação. O edital teve seu julgamento por Lote e não por valor global, então que o justifica tão exclusão do Lote 6???

– A Inclito Senhor Pregoeiro interpreta a Lei nº 14.133/2021 e

Jurisprudência equivocadamente, descumprindo o art. 165 da Lei nº
Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



14.133/2021 a qual se encontra estritamente vinculada, como também entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União,

II – DO DIREITO

Ab initio, é obrigação legal do Agente de Contratação agir em conformidade com os princípios administrativos da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, assim como a IGUALDADE entre os licitantes, do interesse público, da PROBIDADE ADMINISTRATIVA, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da MOTIVAÇÃO, da SEGURANÇA JURÍDICA, da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da proporcionalidade, da celeridade, e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), na forma do Artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Qualquer desvio desses preceitos deve ser combatido e sua aplicação reavaliada. Nessa afronta, a suposta motivação que conduziu à classificação IRREGULAR da Habilitação da empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA que não atendeu ao edital e a Lei 14133/2021.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca665558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dab489ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

Eis que a ausência de clareza e a apresentação de justificativa genérica e imprecisa para o ato desafia ainda o **PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO** que é exigido pela Administração Pública, conforme entendimento do STF e STJ, bem como fundamentadas todas as decisões na forma dos incisos IX do Artigo 93 da CRFB/88.

O Princípio da Vinculação a Lei de Licitações a qual rege o instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Agir de forma diversa feriria o princípio da legalidade e isonomia, pois beneficiaria participante que não atendeu ao instrumento convocatório em detrimento daqueles que o obedeceram, aplicando regras distintas a cada empresa, não sendo essa a intenção do legislador ao criar esse conceito.

Isso porque vem à tona o *caput* do artigo 5º da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, **da impessoalidade**, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa**, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, **da**

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca665558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dabd89ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Com efeito, nesse sentido tem decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ que: **Os requisitos estabelecidos no Edital, “Lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.** (RESP 253008/SP – Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o princípio da Isonomia, esculpido no Art. 3º desta Lei (TC-014.624/97-4- TCU). (grifo nosso).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus temas. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação,** viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade e a Isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** (grifo nosso).

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Assim, resta claro, que a Nobre Pregoeira **equivocou-se ao classificar e declarar vencedora a proposta de preço** da empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA.

A Constituição Federal de 1988, no tocante à Administração Pública, elencou em seu art. 37, Caput, inúmeros princípios, quais sejam, **da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o objetivo de nortear as ações, os objetivos a serem alcançados e, sobretudo, a seriedade e o respeito com que deve ser tratado o erário e a coisa Pública pelo Administrador.**

No plano infraconstitucional, concernente à atividade licitatória, a Lei nº 14.133/21, especificamente, em seu art. 5º, seguindo as diretrizes da Magna Carta, traz expressamente os seguintes princípios norteadores ao gestor Público, in verbis.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia,

da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).
(grifo nosso).

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca665558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dabd89ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca66558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dabdb89ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

Destarte, o procedimento licitatório, nesse sentido, tem uma grande relevância, pois não deixa de ser um controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração Pública a escolha seleção, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, **sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do Certame desejam participar e concorrer.**

Neste contexto, ressaltar a importância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, **é enfatizar a importância de tais princípios, os quais o Administrador Público deve obedecer mais especificamente no que tange à licitação, com fulcro na jurisprudência e doutrina, principalmente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de outros correlatos, no presente caso devendo pautar a Pregoeira e sua equipe de apoio, consoante o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, "in fine":**

Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca665558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dabd89ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

Desta feita, depreende-se da leitura do indigitado artigo, que **a inobservância do referido enseja nulidade do procedimento licitatório, visto que o art. 5º, por exemplo, é cristalino, quando preconiza que** “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Então, o princípio da vinculação do instrumento convocatório dirigir-se também à Administração, como se verifica pelo artigo citado.

Logo, **o edital, torna-se lei entre as partes**. Trata-se, na verdade, de **garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e ao primado da segurança jurídica**.

Assim, a Administração Pública **ao estabelecer, fixar no edital, as condições para participar e as cláusulas essenciais do futuro contratado, a mesma** estará estritamente vinculada a essas condições e cláusulas.

Portando, agindo a Administração Pública **em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório**. Além de descumprir o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Neste contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

Vinculação às normas do Edital de Concorrência. O Edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (grifo nosso).

Ressalta-se ainda, ao posicionamento da Corte de Contas por meio de Decisão 369/1997 – Plenário que assim asseverou:

“...O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. determinar à Subsecretaria

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca66558628b61cf8b50b14789e82af00cd9e9dab489ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

de Assuntos Administrativos do Ministério de Minas e Energia, à qual se vincula a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do mesmo Ministério, que observe os princípios e normas sobre licitações e contratos contidos na Lei nº 8.666/93, em especial:

O “caput” do art. 3º, no que se refere aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o inciso 1º do art. 44 e o “caput” do art. 45, evitando tratamento desigual aos licitantes, bem como a adoção de critérios de julgamento e a formulação de exigências não incluídas em edital;...” (grifo nosso).

Porquanto, no caso “sub examine”, as exigências editalícias foram descumpridas e à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qualquer desvio do estabelecido pelo edital é ilegal e nulo de pleno direito, conforme preceitua a Lei 14.133/2021 e a Jurisprudência.

Nessa razão, a decisão em comento, ao ignorar as exigências contidas em seu próprio edital e na Lei, viola o dever de motivação dos atos administrativos, conforme estabelece a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

Por fim, restou evidenciado que a decisão administrativa em questão **não se sustenta diante dos aspectos legais e dos princípios que regem os processos licitatórios no Brasil**, alinhados à jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ilustre Pregoeira, a legislação brasileira é clara e severa no que concerne aos procedimentos licitatórios. Qualquer violação a esses princípios pode configurar crime com pena privativa de liberdade e atos de improbidade com sanções restritivas de direito, conforme estabelecido pela Lei nº 8.429/1992.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca665558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dabd89ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

Nesse giro, importante ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 337-E, tipifica a fraude em licitação como crime, mencionando as diversas formas que esta pode assumir e que não nos cabe aqui valorar, pelo menos por enquanto.

Nesse mister, penso que esta Comissão deve preservar a legalidade deste certamente, afastando ações caracterizadoras do enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios administrativos, conforme ainda tipificado pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Adicionalmente, do próprio crime de fraude em licitação que se materializa à luz do artigo 337-E do Código Penal.

Nessa razão, a decisão vergastada deve ser reformada urgentemente a fim de se evitar **JUDICIALIZAÇÃO** com desdobramentos imponderáveis, eis que a **RECORRIDA** não apresentou sua proposta de preço nos moldes requisitados pela Lei 14.133/2021 a qual rege este edital, como também pela Jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Ademais, Ilustre Julgador, a flexibilização desse critério poderia abrir precedentes perigosos para a mitigação de requisitos classificatórios das propostas nas licitações, afetando a eficiência e a confiabilidade dos processos e contratação desta Administração, em razão de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes.

Quanto a habilitação IRREGULAR da empresa ora arrematante EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA, a qual descumpriu exigências editalícias:

Não comprovou a sua Capacidade Financeira e nem a exequibilidade de sua proposta.

A empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA **jamais poderia ter sido habilitada neste certame**, pois, **além de não elaborar sua proposta conforme exigido**, não cumpriu o que determina a Lei e o edital.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca665558628b61cf8b50b14789e82af00cd9e9dabdb89ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

O Princípio da Vinculação a Lei de Licitações a qual rege o instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Agir de forma diversa feriria o princípio da legalidade e isonomia, pois beneficiaria participante que não atendeu ao instrumento convocatório em detrimento daqueles que o obedeceram, aplicando regras distintas a cada empresa, não sendo essa a intenção do legislador ao criar esse conceito.

Isso porque vem à tona o *caput* do artigo 5º da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Com efeito, nesse sentido tem decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ que: **Os requisitos estabelecidos no Edital,**

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca66558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dabd89ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

“Lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (RESP 253008/SP – Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o princípio da Isonomia, esculpido no Art. 3º desta Lei (TC-014.624/97-4- TCU). (grifo nosso).

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo seus termos serem observados até o final do Certame, vez que vinculam as partes”(STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003. p. 00213.(grifo nosso).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus temas. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação,** viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade e a Isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** (grifo nosso).

Assim, resta claro, que o Nobre Pregoeiro **equivocou-se ao classificar, habilitar, e declarar vencedora** a empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca665558628b61cf8b50b14789e82af00cd9e9dabd89ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

A Constituição Federal de 1988, no tocante à Administração Pública, elencou em seu art. 37, Caput, inúmeros princípios, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o objetivo de nortear as ações, os objetivos a serem alcançados e, sobretudo, a seriedade e o respeito com que deve ser tratado o erário e a coisa Pública pelo Administrador.

No plano infraconstitucional, concernente à atividade licitatória, a Lei nº 14.133/21, especificamente, em seu art. 5º, seguindo as diretrizes da Magna Carta, traz expressamente os seguintes princípios norteadores ao gestor Público, in verbis.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Destarte, o procedimento licitatório, nesse sentido, tem uma grande relevância, pois não deixa de ser um controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração Pública a escolha seleção, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, **sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do Certame**

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



desejam participar e concorrer.

Neste contexto, ressaltar a importância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, é enfatizar a importância de tais princípios, os quais o Administrador Público deve obedecer mais especificamente no que tange à licitação, com fulcro na jurisprudência e doutrina, principalmente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de outros correlatos, no presente caso devendo pautar a Pregoeira e sua equipe de apoio, consoante o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, "in fine":

Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Desta feita, depreende-se da leitura do indigitado artigo, que **a inobservância do referido enseja nulidade do procedimento licitatório, visto que o art. 5º, por exemplo, é cristalino, quando preconiza que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. Então, o princípio da vinculação do instrumento convocatório dirigir-se também à Administração, como se verifica pelo artigo

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



citado.

Logo, **o edital, torna-se lei entre as partes**. Trata-se, na verdade, de **garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e ao primado da segurança jurídica**.

Assim, a Administração Pública ao estabelecer, fixar no edital, as condições para participar e as cláusulas essenciais do futuro contratado, a mesma estará estritamente vinculada a essas condições e cláusulas.

Portando, agindo a Administração Pública **em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Além de descumprir o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.**

Neste contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

Vinculação às normas do Edital de Concorrência. O Edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (grifo nosso).

Ressalta-se ainda, ao posicionamento da Corte de Contas por meio de Decisão 369/1997 – Plenário que assim asseverou:

“...O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério de Minas e Energia, à qual se vincula a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do mesmo Ministério, que observe os princípios e normas sobre licitações e contratos contidos na Lei nº 8.666/93, em especial:

(a) O “caput” do art. 3º, no que se refere aos

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca665558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dab489ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca665558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dab489ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o inciso 1º do art. 44 e o “caput” do art. 45, evitando tratamento desigual aos licitantes, bem como a adoção de critérios de julgamento e a formulação de exigências não incluídas em edital;...” (grifo nosso).

Porquanto, no caso “sub examine”, as exigências editalícias foram descumpridas e à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qualquer desvio do estabelecido pelo edital é ilegal e nulo de pleno direito, conforme preceitua a Lei 14.133/2021 e a Jurisprudência.

Nessa razão, a decisão em comento, ao ignorar as exigências contidas em seu próprio edital e na Lei, viola o dever de motivação dos atos administrativos, conforme estabelece a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

Por fim, restou evidenciado que a decisão administrativa em questão **não se sustenta diante dos aspectos legais e dos princípios que regem os processos licitatórios no Brasil**, alinhados à jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ilustre Pregoeiro, a legislação brasileira é clara e severa no que concerne aos procedimentos licitatórios. Qualquer violação a esses princípios pode configurar crime com pena privativa de liberdade e atos de improbidade com sanções restritivas de direito, conforme estabelecido pela Lei nº 8.429/1992.

Nesse giro, importante ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 337-E, tipifica a fraude em licitação como crime, mencionando as diversas formas que esta pode assumir e que não nos cabe aqui valorar, pelo menos por enquanto.

Nesse mister, penso que esta Comissão deve preservar a legalidade deste certamente, afastando ações caracterizadoras do enriquecimento ilícito, lesão ao erário e

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



violação aos princípios administrativos, conforme ainda tipificado pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Adicionalmente, do próprio crime de fraude em licitação que se materializa à luz do artigo 337-E do Código Penal.

Ademais, Ilustre Julgadora, a flexibilização desse critério poderia abrir precedentes perigosos para a mitigação de requisitos classificatórios das propostas nas licitações, afetando a eficiência e a confiabilidade dos processos e contratação desta Administração, em razão de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se que seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, anulando-se a decisão a qual declarou vencedora a empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA, sob pena de responsabilização cível e criminal, a luz da Legislação de regência, e que o Lote 06 seja anulado assim de ser aberta uma nova disputa.

Tal medida é necessária para restabelecer a legitimidade do processo licitatório e assegurar a observância dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, sob pena de comprometimento da CONFIANÇA E CREDIBILIDADE DESTA LICITAÇÃO conduzida por esta Pregoeira e desta própria Gestão Pública Municipal;

Assim, a recorrente aguarda, respeitosamente, a reforma da referida decisão, confiante na retidão e no senso de justiça desta Pregoeira;

Assim procedendo, estará esta autoridade não apenas aplicando a lei de maneira justa e equitativa, mas também garantindo a integridade e a segurança do processo licitatório em prol da efetivação dos fins a que se destina o serviço público;

Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão Confio no Deferimento

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Itabuna - Ba, 09 de Setembro de 2025

RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA,

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca665558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dab489ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10

autentique

Autenticação eletrônica 21/21
Data e horários em GMT -3:00 São Paulo
Última atualização em 09 set 2025 às 17:24
Identificador: a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0

Página de assinaturas

Alfredo Habib
239.245.605-44
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|--|--|
| 09 set 2025
17:24:29 | | Alfredo Agle Santana Baracat Habib criou este documento. (Email: tradepapelaria_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44) |
| 09 set 2025
17:24:30 | | Alfredo Agle Santana Baracat Habib (Email: tradepapelaria_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44) visualizou este documento por meio do IP 179.105.129.119 localizado em Ilhéus - Bahia - Brazil |
| 09 set 2025
17:24:33 | | Alfredo Agle Santana Baracat Habib (Email: tradepapelaria_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44) assinou este documento por meio do IP 179.105.129.119 localizado em Ilhéus - Bahia - Brazil |



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bc6f665558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dabd89ccb3c313d7
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

